



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2026815-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é paciente RENATO DE OLIVEIRA SOUZA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.054

Habeas Corpus nº 2026815-29.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Jacareí

Paciente: Renato de Oliveira Souza

Habeas Corpus. Tráfico de drogas e Porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Alegação de excesso de prazo para a formação da culpa. Desídia do Juízo não constatada. Nova audiência já designada para data próxima. Pleito de revogação da prisão cautelar. 'Fumus commissi delicti' e 'periculum libertatis' demonstrados. Necessidade de garantia à ordem pública e conveniência da instrução criminal. Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício do paciente **Renato de Oliveira Souza**, no qual se aponta como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Jacareí, nos autos do processo nº 1501071-18.2024.8.26.0617.

A impetração alega, em síntese, que o paciente está preso cautelarmente, desde 16 de junho de 2024, e sofre constrangimento ilegal, porque: **a)** está caracterizado o excesso de prazo na formação da culpa, considerando que a audiência designada para 22 de janeiro de 2025 não se concluiu por razões às quais o paciente não deu causa; **b)** não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, já que a gravidade em abstrato do crime não é suficiente a justificá-la e por se tratar de paciente primário e com residência fixa; **c)** mostra-se suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, inclusive em vista da possível pena a ser aplicada em caso de eventual condenação.

Busca, então, a revogação da prisão cautelar. Subsidiariamente,
Habeas Corpus Criminal nº 2026815-29.2025.8.26.0000 -Voto nº 23.054

pugna pela aplicação de medidas cautelares menos gravosas.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 66/68).

Prestadas as informações (fls. 78/80), sobreveio parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, manifestando-se pela denegação da ordem (fls. 190/193).

É o relatório.

O paciente foi preso em flagrante e denunciado pela prática, em tese, dos delitos tipificados **no artigo 33, caput, cc. artigo 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/06 e no artigo 16 da Lei nº 10.826/03**, porque (fls. 86/87, processo principal):

“Consta dos autos que, no dia 16 de junho de 2024, por volta das 19 horas e 30 minutos, na Rua das Samambaias, nº. 120 – Jardim Santo Antônio da Boa Vista, nesta cidade e comarca de Jacareí/SP, RENATO DE OLIVEIRA SOUZA, qualificado às fls. 03; 12/15 e 53; agindo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, com o envolvimento do adolescente Cauã Guilherme de Oliveira Nascimento (16 anos – fls. 16/17), adquiriu e guardava, para fins de tráfico de drogas, 04 sacos plásticos contendo maconha (peso 954,33 gramas), conforme autos de exibição e apreensão de fls. 26/27; registros fotográficos de fls. 42 e laudo de constatação provisória de fls. 31/38.

Consta também dos autos que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar descritas acima, RENATO DE OLIVEIRA SOUZA, qualificado às fls. 03; 12/15 e 53; agindo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, adquiriu, possuiu e portou 08 munições calibre 9mm., de uso restrito, conforme autos de exibição de apreensão de fls. 26/27 e registros fotográficos de fls. 47.”.

O **peso líquido** das substâncias entorpecentes foi indicado no laudo de constatação provisória de fls. 31/38 da origem: **nos quatro sacos plásticos encontrados com Renato havia 853,27 gramas de maconha** (lacre 00001857), já com o adolescente Cauã havia 47,74 gramas de maconha, 2,03 gramas de cocaína e outros 68,45 gramas de cocaína (lacs 0002742, 0002769 e 0002741, respectivamente).

No caso em testilha, o paciente fora preso em flagrante em 16/06/2024 (fl. 01, origem).

Em 15/07/2024, determinou-se a notificação do acusado para apresentação de defesa prévia (fls. 112/113, idem).

A denúncia foi recebida em 18/09/2024 (fls. 133/136, idem).

Consta que na audiência realizada em 22/01/2025 foram ouvidas as testemunhas policiais, mas o ora paciente não foi interrogado, porque o CDP de São Jose dos Campos estava sem internet (termo de fls. 163/164, idem).

Por fim, há audiência em continuação, para interrogatório do paciente, já designada para 23/04/2025 (fls. 224/226, origem).

Em relação à alegação de excesso de prazo, destaco que não se está a negar ao paciente seu direito fundamental a razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). Todavia, o caso concreto demanda um juízo de razoabilidade que prepondera

sobre a exatidão matemática da soma dos prazos legais, os quais, vale frisar, não são, em regra, peremptórios. Nesse sentido:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. FUGA. PLURALIDADE DE RÉUS. CARTA PRECATÓRIA. RECAMBIAMENTO DO PRESO. RECURSO PROVIDO. 1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios de razoabilidade de e proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso em sua particularidade. 2. A ação penal é de competência do Tribunal do Júri, com dois réus, sendo que um deles - o ora recorrente - foi preso em Goiás, o que demandou a expedição de cartas precatórias. Além disso, houve fuga do réu no período de 30/9/2009 (data do fato) a 23/9/2013 e solicitação de recambiamento do acusado da Comarca de Itaberaí - GO, circunstâncias que, naturalmente, acarretam maior demora no término da instrução criminal (...)” (STJ. RHC 53186/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016).

Destaca-se, também, que o C. Superior Tribunal de Justiça entende que somente ocorre constrangimento ilegal por excesso de prazo quando, à luz das peculiaridades do caso concreto, há descaso injustificado do órgão judicial, desídia da parte acusadora ou outra situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo (RHC nº 128.016/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 4/9/2020), o que não vislumbro no presente caso, em vista do aludido andamento processual.

A não finalização da audiência marcada para janeiro de 2025 foi justificada, diante da falha na conexão da unidade prisional em que recolhido o paciente, e a autoridade apontada como coatora já

providenciou reagendamento, para o dia 23/04/2025, para encerramento da instrução, não se constatando o alegado excesso de prazo.

Noutro giro, quanto aos requisitos autorizadores da prisão preventiva, observo que a questão já fora analisada por esta E. 2ª Câmara Criminal nos autos do *Habeas Corpus* nº 2178813-78.2024.8.26.0000, anteriormente impetrado em benefício do paciente.

De fato, a decretação e a posterior manutenção da prisão cautelar foram devidamente fundamentadas pelo i. Magistrado *a quo*, que entendeu presentes os indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade dos delitos, bem como a caracterização dos requisitos da prisão preventiva.

Confira-se (fls. 56/58, feito principal):

“[...] Neste passo, rejeito o pedido de relaxamento da prisão preventiva, dada a inexistência de fundada suspeita para realizar a abordagem do réu e do adolescente. **Isso porque o autuado, junto com o menor Cauã, um com uma mochila e outro com um volume na cintura, ao perceber a aproximação da viatura policial, correram, denotando atitude suspeita, justificando a revista pessoal realizada, quando foram encontrados os entorpecentes e as munições apreendidos.** No caso em tela, consoante depoimentos dos policiais militares, após revista pessoal justificada por fundada suspeita, foram encontrados entorpecentes e munições com o autuado e o adolescente (fls. 26/27 e 31/38). No mais, a questão poderia ser melhor dirimida pelo Juízo Competente, que, inclusive, se o caso, terá acesso às imagens captadas pelas câmeras dos policiais militares, se o caso. **Importante dizer que os entorpecentes encontravam-se fracionados, em quantidade significativa e em variadas espécies, as munições apreendidas são de uso restrito, além do envolvimento de adolescente.** É indispensável a conversão da prisão em flagrante em preventiva, a fim garantir a ordem pública, considerando as

circunstâncias em que se deram os fatos. Cuida-se de autuado preso com elevada quantidade e diversidade de drogas, indicando a traficância. O crime de tráfico de drogas tem pena máxima cominada em abstrato superior a 04 (quatro) anos, o que autoriza a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, CPP. Soma-se a isso a apreensão de munições apreendidas, configurando-se, a priori, o delito previsto no art. 16 do Estatuto do Desarmamento. esse contexto, tem-se como imprescindível, numa análise preliminar, o encarceramento. A natureza dos crimes possivelmente cometidos e as circunstâncias concretas de sua execução geram fundada suspeita de que, solto, o indiciado pode praticar novas transgressões. A prisão impede que ele volte a delinquir, fuja e ameace pessoas que tenham conhecimento dos fatos. Cuida-se, portanto, de preservar a incolumidade pública, dando desde logo uma resposta para a violação da ordem jurídica, com a retirada do suspeito do convívio com os semelhantes, em prol da manutenção da estabilidade social. Impedem-se novas ações ilegais, resguardando a coletividade, além de viabilizar a futura punição, obstando a evasão do suspeito e assegurando o bom desenvolvimento do processo que se instaurará para que seja conferida a prestação jurisdicional cabível. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 302, 310, 312 e 313, CPP, homologo a prisão em flagrante do Indiciado e converto em prisão preventiva do autuado RENATO DE OLIVEIRA SOUZA.” (grifado).

Recentemente, ainda, em análise ao pedido de liberdade provisória formulado em audiência (fls. 165/166, origem):

“Observa-se que Renato foi preso em flagrante em 16/6/2024, a legalidade da prisão foi analisada pelo Juízo da Custódia e não foram constatadas irregularidades em sua lavratura.

Ademais, não foram apresentados elementos pela defesa que justifique a concessão de liberdade neste momento processual.

Por outro norte, há de se ressaltar não haver óbice algum na manutenção da prisão cautelar quando se fizerem presentes os pressupostos da custódia preventiva, em consonância com o que dispõem os artigos 312 e 313 da Lei Processual Penal.

Assim, considerando que, no caso em comento, permanecem

configuradas as condições da prisão preventiva, sendo o crime de tráfico gravíssimo, inclusive, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, verifica-se que a manutenção da medida de exceção é de rigor.

De mais a mais, outras medidas cautelares previstas no art. 319 do C.P.P. não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

Isto posto, INDEFIRO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, ficando mantida a custódia cautelar do indiciado RENATO DE OLIVEIRA SOUZA.”.

Analisando as r. decisões, constata-se que a medida extrema se justifica em vista da gravidade concreta do comportamento: (i) o paciente e o adolescente teriam tentado fugir a fim de evitar a abordagem policial; (ii) apreensão de quantidade expressiva de droga – **853,27 gramas** de maconha na mochila que **Renato** trazia consigo, **além de munições calibre 9 mm**, e com o menor que o acompanhava foram encontradas mais porções de maconha e de cocaína em pó e na forma de *crack*; (iii) envolvimento de menor de 18 anos.

Essas circunstâncias, em sede de cognição sumária, justificam a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública e evidenciam a insuficiência da aplicação das medidas cautelares alternativas ao cárcere previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Por fim, ressalto que, segundo posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, eventuais condições subjetivas do paciente, por si sós, não afastam a decretação da prisão cautelar, quando presentes seus requisitos legais. Vejamos:

(...) 3. *Eventuais condições subjetivas favoráveis ao*

recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 4. Recurso ordinário improvido. (RHC 70.597/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 02/08/2016, DJe 10/08/2016).

Descabe, no mais, na via estreita do *writ*, eventual prognóstico acerca da futura pena a ser imposta ao paciente ou mesmo de aplicação de benesses. A concessão da ordem com supedâneo neste fundamento representaria antecipação do julgamento da causa e, por consequência, supressão de instância.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM.**

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator